



Cópia

001 PNL.19.000205645-8 27/01/19 16:30 00

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01403981120138200001

**PORTE SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

**ADEMAIS, O ILUSTRE PERITO NA CONFECÇÃO DO LAUDO DE FLS. ATESTOU QUE INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPosta INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTA SITUAÇÃO.**

1) O referido laudo pericial foi feito pelo Dr. GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM-RN 4781, TEOT 11044. O qual atesta que o AUTOR não apresenta sequelas da sua visão, NEM OUTRAS SEQUELAS, decorrentes do acidente de trânsito.

2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata "cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito", essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 01403981120138200001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

**ADEMAIS, O ILUSTRE PERITO NA CONFECÇÃO DO LAUDO DE FLS. ATESTOU QUE INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTA SITUAÇÃO.**

- 1) O referido laudo pericial foi feito pelo Dr. GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM-RN 4781, TEOT 11044. O qual atesta que o AUTOR não apresenta sequelas da sua visão, NEM OUTRAS SEQUELAS, decorrentes do acidente de trânsito.
- 2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata "cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito", essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**